



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS**

**EMENDA ADITIVA Nº 32 / 2022 À MENSAGEM 8.920, DE 29 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**ACRESCENTA O §7º AO ART. 53 DO PROJETO DE LEI Nº 72/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.920/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

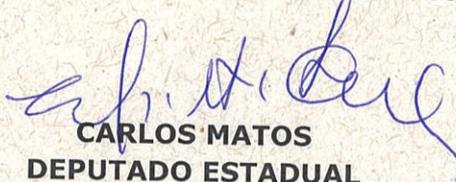
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o §7º ao art. 53 do Projeto de Lei nº 72/2022, oriundo da Mensagem n. 8.920/2022, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53. [...]**

**§7º.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos. **(AC)**

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta almeja um maior controle e fiscalização dos repasses de recursos para entidades sem fins lucrativos, bem como resguardar o Poder Público em caso de ausência de prestação de contas periódicas pela entidade beneficiária. Impera-se registrar que, ao promover parceria com entidade sem fins lucrativos, o Estado tem o dever de promover a adequada fiscalização e, para tanto, deve receber relatórios regulares, cuja periodicidade deve estar prevista no instrumento assinado pelas partes.